

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-033.049/2015-7

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MTUR. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E O OBJETO ALEGADAMENTE CONTRATADO. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

VOTO REVISOR

Na sessão de 24/1/2017, desta Primeira Câmara, solicitei vista deste processo e também dos TCs 032.815/2015-8 e 033.490/2015-5, com fundamento no art. 112 do RI/TCU, a fim de melhor examinar a matéria trazida à deliberação pelo eminente Relator destes autos, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

2. A divergência havida entre o exame de Sua Excelência e as análises e conclusões consignadas nos pareceres da Secex/SE e do Ministério Público/TCU, bem assim, entre diversas deliberações adotadas por este Tribunal sobre a matéria, especialmente as mais recentes, conduziram-me a analisar mais detidamente as propostas trazidas naquela sessão.

3. Desta feita, retorno estes autos à consideração do eminente Relator e deste e. Colegiado, com as ponderações que julgo oportunas acerca do julgamento das contas que ora se aprecia.

4. Os três processos, assim como dezenas de outros já julgados ou em tramitação, tratam dos mesmos responsáveis (Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT e seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto), bem como de quase idênticas irregularidades, relacionadas à contratação de bandas musicais para apresentação em eventos, por inexigibilidade de licitação fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária.

5. Nos presentes autos, como visto, a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo decorreu da impugnação total das despesas do convênio 1.252/2009/MTur (Siafi/Siconv 708815), em razão de irregularidades na execução financeira do objeto, destinado a apoiar o projeto intitulado Festa da Laranja, a ser realizada nos dias 13 a 15/11/2009 no Município de Boquim/SE. O valor do projeto era de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberados por meio das ordens bancárias 2009OB801991 (R\$ 50.000,00) e 2009OB801992 (R\$ 50.000,00), ambas de 10/12/2009 (peça 1, p. 60). A contrapartida da conveniente seria de R\$ 5.000,00.

6. O convênio foi celebrado em 12/11/2009, com vigência, após prorrogação, até 13/2/2010. A prestação de contas, encaminhada em 15/12/2009, inicialmente aprovada, foi reanalisada e, depois, rejeitada pelo MTur, diante da superveniência de novas informações originadas em operações de natureza policial. As ocorrências que levaram à glosa total da prestação de contas, foram:

“a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários

exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 576/2014 e subitem 2.1.2.352 do RDE, peça 1, p. 79-83);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (subitem 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 576/2014 e subitem 2.1.2.353 do RDE, peça 1, p. 83-85);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 55.000,00 (subitem 2.1.2.354 do RDE, peça 1, p. 85-90);

d) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise 576/2014 e subitem 2.1.2.355 do RDE, peça 1, p. 91-92);

e) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.356 do RDE, peça 1, p. 92-94);

f) empresa responsável pela contratação de banda diferente da declarada pela ASBT na prestação de contas (subitem 2.1.2.357 do RDE, peça 1, p. 94-96);

g) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.359 do RDE, peça 1, p. 98-99).”.

7. Em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de peça 1, p. 129-133, confirmando as irregularidades apontadas e concluindo pela responsabilização, pelo valor total repassado, de ambos os responsáveis.

8. Na fase externa do processo, foi procedida, pela Secex/SE, a citação solidária dos responsáveis em virtude de:

“a) contratação irregular da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, no valor de R\$ 55.000,00.”

9. Recebidas as defesas, ambas de mesmo teor, as quais foram pormenorizadamente examinadas, a Secex/SE registrou, preliminarmente, que foram celebrados, entre 2008 e 2010, 65 convênios do MTur com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) para promoção de eventos festivos. Na Secex/SE foram protocolados 53 processos de tomada de contas especial versando sobre convênios da espécie.

10. Ressaltou também que a mencionada fiscalização da CGU na ASBT abrangeu 72 convênios firmados com a referida entidade, que perfaziam o total de R\$ 17.523.977,11. Neles foram identificadas irregularidades recorrentes, com potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 6.362.891,11.

11. Segundo a prestação de contas do convênio, as bandas contratadas foram a Parangolé, por R\$ 60.000,00, para apresentação em 13/11/2009, e a Pimenta Nativa, por R\$ 45.000,00, para apresentação em 14/12/2009. Os recursos foram entregues à empresa que teria atuado como intermediária, a RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05),

depois transformada na Locker Bem Produções Artísticas Ltda. e, posteriormente, na CM Produções e Eventos Ltda. – ME.

12. Quanto à acusação de indevida contratação por inexigibilidade, a defesa argumentou que:

- a) a entidade privada, não pertencente à administração pública não se obriga ao cumprimento da Lei 8.666/1993, o que burocratizaria, engessaria e encareceria os convênios;
- b) documentos demonstravam que a intermediação dos shows artísticos nas datas especificadas no plano de trabalho era de exclusividade de determinada empresa;
- c) o procedimento ora questionado era admitido no termo do convênio, que trazia a expressão “quando da contratação de artistas consagrados, **enquadrados na hipótese de inexigibilidade (...), por meio de intermediários** ou representantes...”;
- d) a área técnica do concedente aprovou o plano de trabalho sem exigir outras propostas;
- e) a mesma área técnica do concedente orientou o responsável, à época do projeto, a apresentar apenas o orçamento da empresa que detinha a exclusividade para data e local específicos;
- f) ficou comprovada a execução do evento “e sua quitação”, sem lesão ao erário;
- g) a ausência de contratos de exclusividade entre a sociedade contratada pelo conveniente e os artistas/bandas justificaria a aplicação de multa ao responsável, mas não a condenação em débito (item 15 do voto condutor do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara).

13. A Secex/SE, por diversas razões transcritas no relatório de Sua Excelência, o Relator, concluiu pela rejeição das alegações de defesa, com condenação em débito, solidariamente, de ambos os responsáveis, com aplicação de multa.

14. O Ministério Público/TCU anuiu às propostas da unidade técnica.

15. Em linha diversa dos pareceres, todavia, Sua Excelência alvitrou acatar as defesas e julgar as contas pela regularidade com ressalvas.

16. Consignou que estão implícitas nas análises procedidas no processo suspeitas de existência de algum esquema ilícito abrangendo emendas ao orçamento da União, e que não se trata nestes autos de demonstrar a existência de esquema como este.

17. Considerou, também, que o gestor do MTur inicialmente aprovara a prestação de contas, para depois, em nova análise, reprová-la, por motivo diferente do que conduziu à citação dos responsáveis nesta Corte.

18. Argumentou, ainda, que não há discussão sobre superfaturamento.

19. Asseverou, também, que, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal, o nexo causal a ser comprovado nesses casos diz respeito à execução do objeto, aos respectivos documentos comprobatórios de despesa e à saída de recursos da conta específica do convênio (Acórdãos 5170/2015-TCU-1ª Câmara e 7240/2012-TCU-2ª Câmara), o que teria ocorrido neste processo.

20. Quanto ao fato de as bandas receberem quantias muito abaixo do que se pagou ao intermediário, sustentou que a diferença entre o que se paga ao empresário e o que chega ao artista é inerente à relação empresário-artista e concerne apenas às partes envolvidas.

21. Argumenta, ainda, que, em contratações diretas, o que é mais relevante examinar é o preço; e no caso presente nenhuma manifestação nos autos afirmou que tais valores tenham sido fixados indevidamente acima dos de mercado. Com fulcro na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 5073/2016 e 4930/2016 - 1ª Câmara);

22. Sua Excelência aduz ainda que “Em contratações diretas, por inexigibilidade, de profissional do setor artístico, as atenções devem se concentrar na pertinência da escolha do profissional em relação à natureza e porte do evento em que se apresentará e na razoabilidade do valor da contratação em relação ao mercado.

23. O relator arremata, ressaltando que o processo carece de base jurídica e factual para se concluir pela existência de dano.

III

24. Expostos esses pontos, peço vênias ao eminente Relator em razão de considerar que os elementos constantes dos autos permitem conclusões e encaminhamentos diversos do propugnado em sua minuta de acórdão.

25. Minha posição quanto à gravidade das irregularidades praticadas pelo responsável cujas contas ora se examinam está detalhadamente explicada em votos revisores que apresentei nos TCs 032.815/2015-8 e 033.490/2015-5, que hoje também retornam à apreciação desta Câmara, como adiantei. Trata-se de um conjunto de contratações sem justificativa de preço e sem concorrência. Lastreada em documentação que o Tribunal, mais de um ano antes, entendera insuficiente. O procedimento de contratação contrariou frontalmente não apenas o entendimento do Tribunal expressado em consulta, mas também os cristalinos termos dos convênios firmados pelo responsável.

26. Sustento que a falta dos contratos de exclusividade dos artistas representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal. Em não havendo indícios de dano ao Erário, a posição do TCU deve ser pela apenação com multa, sem débito. Porém a demonstração de nexos entre os recursos federais repassados e as despesas alegadamente realizadas, ônus inescusável do gestor, precisa se fazer presente para a aprovação das contas sem glosa.

27. Neste caso concreto, entretanto, não me parece haver utilidade em discutir-se em tese qualquer um dos argumentos de direito até agora discutidos.

28. É que ficou comprovado pela CGU que as bandas contratadas **foram pagas por outras empresas, que não as que constam da prestação de contas**. Ou seja, não é o caso de arguir que o responsável não tenha logrado êxito em demonstrar o nexo entre o evento ocorrido e os recursos repassados. O que se tem é que a fiscalização demonstrou que **não existe tal nexo**, conforme trecho do relatório adiante transcrito:

“Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foi verificado que o representante da banda Pimenta Nativa, empresa Oxalá Empreendimentos Artísticos Ltda (CNPJ 02.718.071/0001-50), apresentou o contrato firmado para que a banda se apresentasse no evento intitulado ‘Festa da Laranja’ em 14/11/2009, na cidade de Boquim/SE.

O contrato de prestação de serviço apresenta de um lado a empresa Oxalá Empreendimentos Artísticos Ltda, como contratada, e do outro lado a empresa Se Ligue Produções e Eventos Ltda, razão social Augustu’s Eventos e Serviços Ltda — EPP (CNPJ 10.440.516/0001-00), como contratante (anexo 11, fls. 152 a 156).

Na prestação de contas apresentada ao Ministério do Turismo, a ASBT informou que a contratação da banda Pimenta Nativa havia sido realizada pela empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05).

No processo relativo ao Convênio 708815/2009, a carta de exclusividade assinada pela empresa Oxalá Empreendimentos Artísticos Ltda possui a informação que ela é responsável pela banda Cheiro do Amor e autoriza a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda — ME negociar, representar, bem como, efetuar pagamentos referentes aos custos da banda Pimenta Nativa, sendo verificada a informação de duas bandas (fl. 75).

A empresa Se Ligue Produções e Eventos Ltda tinha como sócio-administrador na época contratação o CPF xxx.793.945-xx, atualmente é o CPF xxx.146.785-xx.

A consulta realizada na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil demonstra que o sócio-administrador anterior da empresa Se Ligue Produções e Eventos Ltda (CPF xxx.793.945-xx) possui vínculo familiar com integrantes da ASBT. Ele é primo do Presidente da ASBT (CPF xxx.702.215-xx) e sobrinho do Secretário da Comissão Especial de Licitação e também Diretor Operacional da ASBT (CPF xxx.887.431-xx).

O atual sócio-administrador (CPF xxx.146.785-xx) é filho do Presidente da ASBT (CPF xxx.702.215-xx) e primo do sócio-administrador anterior (CPF xxx.793.945-xx).

29. Ou seja, a empresa Oxalá (comprovadamente a representante das bandas) e a Augustu's participaram, de fato, da contratação das bandas, as quais, aparentemente, se apresentaram na Festa da Laranja. Entretanto, a prestação de contas apresentada pelos responsáveis aponta que os recursos federais que deveriam ter sido utilizados no pagamento das bandas foram entregues à empresa RDM, sem vínculo com essas bandas.

30. Chamo a atenção para o fato de que o convênio foi celebrado no dia do início da Festa da Laranja e que, semanas depois, os recursos foram entregues a empresa que comprovadamente não deveria recebê-los.

31. Ressalto que é justamente em razão de irregularidades dessa ordem que tenho sustentado, como faço nesta assentada nos outros dois processos semelhantes já mencionados, que não basta a comprovação de que o evento discutido tenha sido realizado. A comprovação da boa aplicação de recursos transferidos para a contratação de artistas exige a comprovação efetiva do nexo entre as verbas e evento realizado.

32. Assim, foi comprovado que a Festa da Laranja, embora realizada, não teve conexão com os recursos federais repassados por meio do convênio aqui tratado. A contratação dos músicos da festa, obviamente, foi suportada por outros meios.

33. Desse modo, com as vênias de estilo, entendo corretas as providências propostas pela unidade técnica e pelo MP/TCU no sentido da condenação em débito pelo valor total transferido, de ambos os responsáveis, com multa.

34. Registro, por fim, que oportunidades de defesa foram adequadamente oferecidas e aproveitadas, e que a citação dos responsáveis, no seu item “b”, mencionou, *in verbis*, a “não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam...”, justamente a razão da condenação que ora proponho.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto à consideração do Colegiado:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) (CNPJ 32.884.108/0001-80) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/12/2009 até a data do recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do tesouro nacional, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) (CNPJ 32.884.108/0001-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face do disposto no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Revisor